SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099149 - RS (2026/0198705-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAOLA SABRINA SATES MUNIZ
ADVOGADA	:	BIANCA HAGEMANN DALTROSO BUSSLER - RS135231
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE CAPITAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo o monitoramento eletrônico imposto em substituição à prisão preventiva.

2. Agravante presa preventivamente, em 29/4/2025, por supostamente integrar organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais. Custódia substituída, em 13/5/2025, por medidas cautelares (entre elas o uso de tornozeleira eletrônica).

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há falta de fundamentação para a manutenção do monitoramento eletrônico imposto em substituição à prisão preventiva; (ii) saber se o tempo de duração do monitoramento eletrônico configura excesso de prazo; e (iii) saber se pode ser conhecido, nesta instância, o alegado descumprimento do art. 316, parágrafo único, do CPP, não apreciado pelo Tribunal *a quo*.

III. Razões de decidir

4. A manutenção do monitoramento eletrônico está devidamente justificada, pois as instâncias ordinárias elencaram as razões que levaram à compreensão acerca da imprescindibilidade da medida, ante, sobretudo, "*a necessidade de resguardo à ordem pública, tendo em vista a complexidade e necessidade de desarticulação do grupo criminoso, sendo que a medida,*

Documento eletrônico VDA59043501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0614e551-a31b-4cb1-a745-2b35e8149314

cumulada com prisão domiciliar, concilia a proteção da ordem pública com a necessidade da paciente em garantir o cuidado materno aos filhos (397.1)".

5. Hipótese em que a agravante está sendo investigada por supostamente integrar articulada organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais e, consoante pontuado, "*em crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, a complexidade e a necessidade de desarticulação do grupo são fatores que justificam um maior rigor na aplicação e manutenção das medidas*".

6. O excesso de prazo não se constata a partir de critério aritmético, mas sim com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do processo.

7. No caso, trata-se de ação penal complexa e que conta com 35 (trinta e cinco) denunciados, de modo que o confronto entre o tempo de duração da fiscalização eletrônica e as particularidades da causa demonstra inexistir desídia estatal apta a configurar o alegado excesso de prazo.

8. A matéria relativa à suposta não observância do art. 316, parágrafo único, do CPP, não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, o que impede o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0614e551-a31b-4cb1-a745-2b35e8149314

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099149 - RS (2026/0198705-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAOLA SABRINA SATES MUNIZ
ADVOGADA	:	BIANCA HAGEMANN DALTROSO BUSSLER - RS135231
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE CAPITAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo o monitoramento eletrônico imposto em substituição à prisão preventiva.

2. Agravante presa preventivamente, em 29/4/2025, por supostamente integrar organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais. Custódia substituída, em 13/5/2025, por medidas cautelares (entre elas o uso de tornozeleira eletrônica).

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há falta de fundamentação para a manutenção do monitoramento eletrônico imposto em substituição à prisão preventiva; (ii) saber se o tempo de duração do monitoramento eletrônico configura excesso de prazo; e (iii) saber se pode ser conhecido, nesta instância, o alegado descumprimento do art. 316, parágrafo único, do CPP, não apreciado pelo Tribunal *a quo*.

III. Razões de decidir

4. A manutenção do monitoramento eletrônico está devidamente justificada, pois as instâncias ordinárias elencaram as razões que levaram à compreensão acerca da imprescindibilidade da medida, ante, sobretudo, "*a necessidade de resguardo à ordem pública, tendo em vista a complexidade e necessidade de desarticulação do grupo criminoso, sendo que a medida,*

Documento eletrônico VDA58129766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:35
Código de Controle do Documento: dd5b46d5-c67c-4d39-8728-7033e42c80ae

cumulada com prisão domiciliar, concilia a proteção da ordem pública com a necessidade da paciente em garantir o cuidado materno aos filhos (397.1)".

5. Hipótese em que a agravante está sendo investigada por supostamente integrar articulada organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais e, consoante pontuado, "*em crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, a complexidade e a necessidade de desarticulação do grupo são fatores que justificam um maior rigor na aplicação e manutenção das medidas*".

6. O excesso de prazo não se constata a partir de critério aritmético, mas sim com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do processo.

7. No caso, trata-se de ação penal complexa e que conta com 35 (trinta e cinco) denunciados, de modo que o confronto entre o tempo de duração da fiscalização eletrônica e as particularidades da causa demonstra inexistir desídia estatal apta a configurar o alegado excesso de prazo.

8. A matéria relativa à suposta não observância do art. 316, parágrafo único, do CPP, não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, o que impede o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAOLA SABRINA SATES MUNIZ contra a decisão desta Relatora que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem (e-STJ fls. 208/214).

Consta dos autos ter sido a agravante presa preventivamente, em 29/4/2025, pela suposta prática do **crime de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais**.

Posteriormente, em 13/5/2025, a custódia preventiva foi substituída por medidas cautelares, dentre elas, o uso de tornozeleira eletrônica.

Em suas razões, reitera a defesa a tese de que a manutenção do monitoramento eletrônico é desarrazoada e excessiva, sobretudo em razão do decurso de tempo desde a sua imposição.

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58129766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:35
Código de Controle do Documento: dd5b46d5-c67c-4d39-8728-7033e42c80ae

VOTO

Pois bem. Este é o teor da decisão que manteve o monitoramento eletrônico (e-STJ fls. 8/9, grifo nosso):

> A situação de PAOLA SABRINA SATES MUNIZ é peculiar, tendo a substituição de sua prisão preventiva ocorrido em parte devido à sua condição de mãe de filhos menores, o que é um fator relevante na aplicação de medidas cautelares, conforme o artigo 318 do Código de Processo Penal. A imposição de monitoramento eletrônico, nesse contexto, visa a conciliar a proteção da ordem pública com a necessidade de garantir o cuidado materno aos filhos. A ausência de descumprimento da medida por um período significativo (mais de 120 dias) é um indicativo positivo do comportamento da acusada.
>
> No entanto, **a manutenção de medidas cautelares está atrelada à persistência dos fundamentos que justificaram sua imposição. O risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal são os pilares da prisão preventiva e, por extensão, das cautelares diversas. Em crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, a complexidade e a necessidade de desarticulação do grupo são fatores que justificam um maior rigor na aplicação e manutenção das medidas. O fato de a acusada ser primária, ter bons antecedentes e residência fixa são condições favoráveis, mas não afastam, por si só, a necessidade das cautelares.**
>
> **O argumento de excesso de prazo em relação à manutenção da medida cautelar deve ser analisado com cautela em processos complexos. A jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido que a complexidade da causa, o número de acusados e a diversidade de atos processuais podem justificar uma dilação temporal maior, sem que isso configure, automaticamente, um constrangimento ilegal.** Dessa forma, diante da ausência de fatos modificativos dos requisitos que ensejaram a aplicação de medidas cautelares, não há falar em revogação de tais medidas.

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem lá impetrada, consignou o seguinte (e-STJ fls. 9/11, grifo nosso):

> A fim de evitar desnecessária tautologia, ratifico, na íntegra, os termos da decisão que indeferiu a medida liminar, a qual transcrevo e adoto como razões de decidir:
>
> > [...]
> >
> > **A decisão do juízo de origem que indeferiu o pleito de revogação do monitoramento eletrônico justificou a necessidade de manutenção da medida, considerando a necessidade de resguardo à ordem pública, tendo em vista a complexidade e necessidade de desarticulação do grupo criminoso, sendo que a medida, cumulada com prisão domiciliar, concilia a proteção da ordem pública com a necessidade da paciente em garantir o cuidado materno aos filhos** (397.1).
> >
> > Dessa forma, tenho que a decisão restou devidamente fundamentada em atenção às disposições do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 315 do Código de Processo Penal.
> >
> > Outrossim, é pacífico no STJ que o excesso de prazo "não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as

Documento eletrônico VDA58129766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:35
Código de Controle do Documento: dd5b46d5-c67c-4d39-8728-7033e42c80ae

> peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional". Colaciono:
>
> [...]
>
> Observo que o legislador não estabeleceu prazo certo e determinado para a conclusão de uma ação penal quando o réu responde preso, de modo que o prazo razoável à prática dos atos processuais necessários e publicação da sentença depende da análise concreta do impulsionamento da marcha processual, observadas e respeitadas as particularidades de cada caso.
>
> **In casu, trata-se de ação penal complexa, com 35 (trinta e cinco) denunciados, cuja denúncia foi oferecida em 30/07/2025 e recebida em 06/08/2025, estando a ação penal em fase de apresentação das respostas à acusação, estando o juízo de origem atento à marcha processual, tendo revisado a necessidade das medidas cautelares impostas à paciente em 19/01/2026 (397.1).**
>
> **Acrescento, ainda, que não há que se falar em excesso de prazo da medida cautelar quando esta ainda se revela necessária para acautelar a ordem pública, notadamente diante da gravidade dos fatos apurados.**
>
> Além disso, relembro que as medidas cautelares não atentam contra o princípio da presunção constitucional de inocência, pois não antecipam juízo de condenação e tampouco constituem antecipação de pena, porquanto de natureza processual, que visam acautelar o curso do processo e a sociedade, não possuindo caráter punitivo.
>
> Por conseguinte, não vislumbro, sequer remotamente, violência ou coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Como se vê, não há como atribuir a pecha de desmotivadas às decisões das instâncias ordinárias, pois elencaram as razões que levaram à compreensão acerca da **imprescindibilidade da fiscalização eletrônica, ante, sobretudo, "*a necessidade de resguardo à ordem pública, tendo em vista a complexidade e necessidade de desarticulação do grupo criminoso, sendo que a medida, cumulada com prisão domiciliar, concilia a proteção da ordem pública com a necessidade da paciente em garantir o cuidado materno aos filhos* *(397.1)*" (e-STJ fls. 10/11, grifo nosso).

Consoante pontuado, "***em crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, a complexidade e a necessidade de desarticulação do grupo são fatores que justificam um maior rigor na aplicação e manutenção das medidas***" (e-STJ fls. 8/9, grifo nosso).

Outrossim, comungo do entendimento externado pelo Tribunal estadual de que "*as medidas cautelares não atentam contra o princípio da presunção constitucional de inocência, pois não antecipam juízo de condenação e tampouco constituem antecipação de pena, porquanto de natureza processual, que visam acautelar o curso do processo e a sociedade, não possuindo caráter punitivo*" (e-STJ fl. 12).

Friso, por oportuno, que a agravante está sendo investigada por supostamente integrar articulada organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais.

Documento eletrônico VDA58129766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:35
Código de Controle do Documento: dd5b46d5-c67c-4d39-8728-7033e42c80ae

Portanto, inexiste reparo a ser efetuado na decisão de origem.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Conforme demonstrado na decisão recorrida, a cautelar de monitoração eletrônica foi estabelecida em substituição à prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto dos delitos praticados, bem como do modus operandi, que revelou a periculosidade concreta do acusado, não havendo que se falar em inadequação na manutenção da medida.**
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no RHC n. 157.026/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022, grifo nosso.)

No mais, no tocante ao alegado **excesso de prazo do monitoramento eletrônico**, não vejo como me dissociar da conclusão da origem de que se trata "*de **ação penal complexa, com 35 (trinta e cinco) denunciados**, cuja denúncia foi oferecida em 30/07/2025 e recebida em 06/08/2025, estando a ação penal em fase de apresentação das respostas à acusação, estando o Juízo de origem atento à marcha processual, tendo revisado a necessidade das medidas cautelares impostas à paciente em 19/01/2026 (397.1)*" (e-STJ fl. 11, grifo nosso).

Logo, o confronto entre o tempo de duração da fiscalização eletrônica e as particularidades da causa demonstra inexistir desídia estatal apta a configurar o excesso de prazo alegado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FIM DA LINHA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso em habeas corpus contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem, afastando as alegações de falta de fundamentação e de excesso de prazo das medidas cautelares impostas ao recorrente.
>
> 2. O recorrente alega estar submetido à cautelar de monitoramento eletrônico por mais de 1 ano e 6 meses, configurando excesso de prazo, e pede a revogação da medida.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se falta fundamentação na imposição das medidas e se há excesso de prazo na imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, considerando a complexidade do caso e a quantidade de réus envolvidos.
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58129766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:35
Código de Controle do Documento: dd5b46d5-c67c-4d39-8728-7033e42c80ae

4. A imposição de medidas cautelares, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida.

5. As instâncias locais demonstraram a necessidade das cautelares, destacando a participação do recorrente em organização criminosa e sua atuação em atividades ilícitas.

6. O monitoramento eletrônico, imposto desde 17/6/2024, não se mostra desarrazoado ou desproporcional, considerando a complexidade do feito, que conta com 11 réus e pluralidade de patronos.

7. O encerramento da instrução processual torna superada a discussão sobre excesso de prazo, conforme a Súmula 52/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A imposição de medidas cautelares deve observar a necessidade e adequação, conforme art. 282 do CPP. 2. O monitoramento eletrônico não configura excesso de prazo quando justificado pela complexidade do caso e número de réus. 3. O encerramento da instrução processual supera a discussão sobre excesso de prazo, conforme a Súmula 52/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282 e 319; Súmula 52/STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 823.267/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/8/2023; STJ, AgRg no RHC 174.143/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2024.

(RHC n. 214.349/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025, grifo nosso.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECORRENTE, PEDIDO NÃO CONHECIDO. COM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECORRENTE, IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I - A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

II - Quanto ao recorrente KRISHNAMURTI, não analisado pelo eg. Tribunal a quo o pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

III - Na hipótese, quanto à recorrente ROZELY, o Tribunal a quo manteve, fundamentadamente, a medida cautelar imposta, e não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tal medida, esta deve, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

Documento eletrônico VDA58129766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:35
Código de Controle do Documento: dd5b46d5-c67c-4d39-8728-7033e42c80ae

V - In casu, verifica-se inexistir, ao menos neste momento, o alegado excesso de prazo, uma vez que o eventual atraso para conclusão da instrução deve-se em razão da complexidade do feito, evidenciada dentre outras pela pluralidade de réus (17 acusados), bem como a necessidade de vasta produção de prova, e ainda, a existência de um incidente processual aguardando julgamento, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal suscetível de concessão da ordem de ofício.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Ordem concedida de ofício para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará aprecie, como entender de direito, as questões vertidas no mandamus impetrado na origem quanto ao recorrente KRISHNAMURTI.

(RHC n. 94.510/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 21/3/2018, grifo nosso.)

Por fim, **relativamente à arguida violação ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, verifico que a matéria não foi analisada pelo Tribunal *a quo*,** o que impede o exame do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:35
Código de Controle do Documento: dd5b46d5-c67c-4d39-8728-7033e42c80ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.149 / RS

Número Registro: 2026/0198705-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1112024150702 50012779720258210011 50012788220258210011 50012805220258210011
50055429320268217000 50059922220248210011 50060035120248210011 50060416320248210011
51940198220258210001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BIANCA HAGEMANN DALTROSO BUSSLER
ADVOGADA	: BIANCA HAGEMANN DALTROSO BUSSLER - RS135231
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: PAOLA SABRINA SATES MUNIZ
CORRÉU	: ALEXANDRE JAGMIN BURKHARD
CORRÉU	: ALINE PEREIRA
CORRÉU	: ANDERSON ADEL DE MATOS FERNANDES
CORRÉU	: CARINA DOS SANTOS MARTINS
CORRÉU	: DIEMERSON DE MELLO MALHEIROS
CORRÉU	: DIONATAN COSTA
CORRÉU	: DIONATAN MORAIS DERZETTE
CORRÉU	: DJONATA SANTOS
CORRÉU	: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: EDSON LINDOMAR TOBIAS
CORRÉU	: ENI PEREIRA
CORRÉU	: EVELIN DA ROSA PEREIRA
CORRÉU	: GUSTAVO CASTRO SILVA
CORRÉU	: GUSTAVO RODRIGUES GOULARTE

Documento eletrônico VDA59021304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:50
Código de Controle do Documento: 87274603-618d-43ea-a8f0-6841766881b4

CORRÉU : JORGE LEONARDO CORREA PEREIRA REIS
CORRÉU : JOSE LUIZ FREITAS DA SILVA
CORRÉU : JOSE LUIZ MEDEIROS MARTINS FILHO
CORRÉU : KELVIN MARTIN OLIVEIRA MARTINS
CORRÉU : LEONARDO RAFAEL VARONI
CORRÉU : LUANA WERNER DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUCAS ANTUNES GOMES
CORRÉU : LUCIANO MARTINS DE CASTRO JUNIOR
CORRÉU : LUIS ANTONIO DA LUZ PENA
CORRÉU : MARCIANO DA SILVA
CORRÉU : MARCOS DE LIMA DIAS
CORRÉU : MAURICIO RODRIGUES DA CUNHA
CORRÉU : MICHELE APARECIDA DOS ANJOS SANTOS
CORRÉU : RAFAELA DA SILVA AGUIAR
CORRÉU : ROBERTO DE SOUZA SILVA
CORRÉU : SAMIR POLTRONIERI GOULART
CORRÉU : THOMAS ADDAN AZEVEDO
CORRÉU : TIAGO SOARES DOS SANTOS
CORRÉU : VINICIUS DAL ROSS
CORRÉU : JOHNATA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAOLA SABRINA SATES MUNIZ
ADVOGADA : BIANCA HAGEMANN DALTROSO BUSSLER - RS135231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:50
Código de Controle do Documento: 87274603-618d-43ea-a8f0-6841766881b4